



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 266/07

SESSÃO DE: 11/04/2007 2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N° 1/2094/06

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615454

RECORRENTE: CASAPAN-COML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AQUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Rejeitada preliminar de nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa, por falta de clareza e detalhamento da acusação. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art 139 DO Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo como parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compra de mercadorias sem documentação fiscal, no valor de R\$ 165.325,90 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso III, alínea "a" da Lei. nº 12.670/96.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventários.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, fazendo sua defesa.

A Ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, tendo os seguintes argumentos:

- 1- Que a decisão foi tendenciosa ao Fisco, sem atter-se aos parâmetros legais e obrigatórios que espelham o julgamento desta natureza;
- 2- que o Levantamento fiscal é inconsistente;
- 3- pede a improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1^a Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa comprado mercadorias sem documento fiscal, no período de 01/2003 a 12/2003, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade, porque a infração e a fundamentação estão devidamente descritas tendo sido detectada a omissão de entradas através do Levantamento de estoque, dando a recorrente possibilidade de exercer seu direito de defesa sobre os fatos que lhe foram imputados.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Portanto não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base no documentário da empresa.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem documentos fiscais, as quantidades e os preços de compras.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está 123 III "a" do decreto 24.569/97, com a nova redação dada pela lei 13.418/03.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradora Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA R\$ 49.597,77

DECISÃO

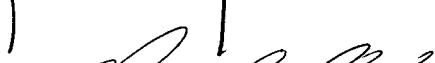
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASAPAN-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA.

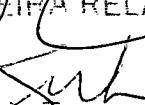
Resolvem os membros da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1^a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

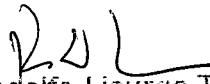
SALA DAS SESSÕES DA 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2.007.

ALFREDO NOGUEIRA GOMES DE BRITO
PRESIDENTE

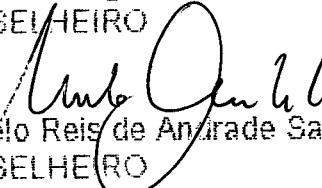

Regineusa de Almeida Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

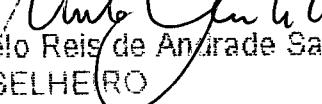

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO